



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 796/2016**

**(14.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 52-19.2016.6.05.0153 – CLASSE 30  
LAJEDÃO**

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Liberal – PSL de Lajedão. Advs.: Vicente e Paula Santos Carvalho, Ciro Rocha Soares e Tiago Leal Ayres.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 153ª Zona/Medeiros Neto.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Alistamento. Transferência. Deferimento. Documentos que demonstram vínculo com o município. Desprovemento.**

*Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que deferiu pedidos de alistamento e transferência eleitorais, quando a documentação apresentada demonstra o vínculo dos eleitores com a localidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS DE MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 52-19.2016.6.05.0153 – CLASSE 30**  
**LAJEDÃO**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Social Liberal de Lajedão, por advogado regularmente constituído, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 153ª Zona, que deferiu os pedidos de alistamento e transferência eleitorais atinentes ao Lote nº 6/2016 do Município de Medeiros Neto.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que os documentos juntados pelos interessados não se revelam aptos a comprovar o domicílio eleitoral destes.

Assevera, ainda, que as declarações escolares não garantem a veracidade dos fatos, necessitando, pois, de diligências. Pugna, ao fim, pela realização das citadas diligências e pelo cancelamento dos títulos.

Em petição de fls. 8/9, o recorrente requer a juntada de documentos.

O Juízo Eleitoral da 153ª Zona, em despacho de fl. 19, determinou ao Cartório Eleitoral que oficiasse à Prefeitura Municipal de Lajedão para a apresentação, no prazo de três dias, da relação completa e atualizada do EDUCASENSU 2016, contendo relação de alunos efetivamente matriculados, bem como a relação de agentes públicos efetivos e contratados do município.

Em certidão de fl. 22, o servidor da Justiça Eleitoral informa que, “após o cruzamento das informações encaminhadas por meio do Ofício nº 16/2016 (relação de funcionários efetivos e contratados de

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 52-19.2016.6.05.0153 – CLASSE 30**  
**LAJEDÃO**

---

---

Lajedão), com as documentações apresentadas nos RAE's referentes ao lote 06/2016", não foram detectadas irregularidades.

Às fls. 26/27, o recorrente pugna pela realização de novas diligências.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 137/139, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 52-19.2016.6.05.0153 – CLASSE 30**  
**LAJEDÃO**

---

**V O T O**

*Ab initio*, convém observar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

A controvérsia ora submetida a exame deste egrégio Tribunal versa basicamente sobre questões atinentes à comprovação do domicílio, para fins de alistamento e transferência eleitorais.

O conceito de domicílio, para o Direito Eleitoral, é mais amplo que o conceito adotado pelo Código Civil. É que, malgrado o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral prescreva que “domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, a jurisprudência o compreende à luz dos vínculos políticos e sociais, de modo que, mesmo deixando de residir em determinada localidade, pode o cidadão com ela manter fortes vínculos de participação política”<sup>1</sup>.

A esse respeito, não custa enfatizar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]*

(Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.) (grifos aditados)

---

<sup>1</sup> JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero e; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: juspodivm, 2016, p. 100-101.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 52-19.2016.6.05.0153 – CLASSE 30**  
**LAJEDÃO**

---

*[...] Domicílio eleitoral. Conceito elástico. Transferência. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Não provimento. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que **o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo**. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município [...]*

(Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi.) (grifos aditados)

Pois bem.

Na hipótese em cotejo, os documentos encartados aos autos – a exemplo das declarações escolares e de vínculo empregatício – constituem provas materiais suficientes a demonstrar os vínculos dos eleitores com o Município de Medeiros Neto, de modo a configurar o seu domicílio eleitoral perante a 153ª Zona Eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Com efeito, outra não é a inteligência do art. 65 da Resolução nº 21.538/03, da colenda Corte Eleitoral, quando autoriza a comprovação de domicílio eleitoral mediante a apresentação de documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo de natureza profissional, patrimonial ou comunitária no município a abonar a residência exigida.

Cumpra assinalar, outrossim, que o recorrente – como bem sublinhou o juiz zonal em despacho de fls. 131/133, bem como o Ministério Público Eleitoral em parecer de fls. 137/139 – não logrou comprovar eventuais irregularidades que pudessem elidir a idoneidade dos

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 52-19.2016.6.05.0153 – CLASSE 30**  
**LAJEDÃO**

---

---

documentos apresentados, limitando-se a afirmá-las de forma genérica, em decorrência do quantitativo de operações de alistamento e transferência que foram realizadas naquele período.

Em vista de tais fundamentos, voto, na esteira do parecer ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume o comando decisório.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**